

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.677, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Autores: Deputados Max Russi e Oscar Bezerra

Altera o art. 6º, II, b, da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º, II, b, da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) de bem imóvel, incluída a construção, destinado a programa de habitação popular, devidamente reconhecido pelo Poder Público competente;

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.678, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Autor: Deputado Wilson Santos

Denomina Arena Governador José Fragelli a Arena Pantanal, situada na Avenida Agrícola Paes de Barros, Bairro Verdão, Cuiabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Arena Governador José Fragelli a Arena Pantanal, situada na Avenida Agrícola Paes de Barros, Bairro Verdão, Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.679, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Dispõe sobre a ampla divulgação de informações pelos estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, localizados no Estado de Mato Grosso, sobre o direito do acompanhante da pessoa portadora de necessidades especiais de adquirir passagens com tarifa especial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de cartazes, em locais e tamanho visíveis aos funcionários e consumidores, nos estabelecimentos que comercializam passagens aéreas no âmbito do Estado de Mato Grosso, informando o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 2º Deverão constar nos cartazes em tamanho razoável para serem devidamente visualizadas pelos consumidores e funcionários as seguintes informações: “O operador aéreo deve prover acompanhante, sem cobrança adicional, ou exigir a presença do acompanhante de escolha do passageiro de necessidades especiais e cobrar pelo assento do acompanhante valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo passageiro de necessidades especiais”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.680, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos hospitais da rede pública e de toda a rede conveniada ao SUS de pontos com solução antisséptica e placas com orientação sobre a prevenção de infecções hospitalares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais da rede pública e de toda a rede conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS a:

I - disponibilizar os insumos, produtos, equipamentos e instalações necessárias para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecção Hospitalar - Portaria do Ministério da Saúde nº 2616, de 12 de maio de 1998;

II - disponibilizar, próximo a lavatórios/pias, sabonete líquido, porta-papel toalha e papel toalha que possua boa propriedade de secagem, para higienização das mãos;

III - disponibilizar antissépticos degermantes próximos a lavatórios/pias nos casos de precaução de contato, realização de procedimentos invasivos e procedimentos cirúrgicos;

IV - afixar material informativo com orientações sobre a prevenção de infecções hospitalares, próximo a lavatórios/pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos;

V - utilizar pias e lavatórios que possuam sistema de acionamento